



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 54

QUINTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3253
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	3277
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3277
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	3295
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	3311
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3315
EDITAIS E AVISOS.....	3315

Supremo Tribunal Federal

Presidência

ÍNDICE DE ADVOGADOS

APRAO LOWENTHAL	1 014316-7/040
ADALBERTO RANGEL GOMES JUNIOR	1 014314-1/040
ADEL CARVALHO DOS SANTOS	1 0143356-6/040
ADOLPHO ARAUJO	1 0143300-1/040
ADRTANA HELEN BRAZIL CRUZ	1 0145815-1/210
	1 0145816-0/210
ADRTANA SACHSTDA GARCIA	1 0145752-0/210
AGENOR XAVIER FILHO	1 0143374-4/040
AGNEZ MARIA MAXIMO	1 0143384-1/040
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARI	1 0145721-0/210
AIRFS F. BARRETO	1 0143381-7/040
ATRES FERNANDINO BARRETO	1 0143382-5/040
ATRTOM JOSE BEZERRA VASCONCELOS	1 0145598-5/210
ALDO R. CANONICO	1 0143378-7/040
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	1 0143365-5/040
ALEXANDRE DANTAS FONZAGLIA	1 0145744-9/210
ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO	1 0145736-8/210
ALFREDO STIBILA FILHO	1 0143363-9/040
ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO	1 0145783-0/210
ALPINIANO DO PRADO LOPES	1 0143324-8/040
AMADOR OUTEREO FERNANDEZ	1 0143321-3/040
AMANAJOS PESSOA DA COSTA	1 0143305-1/040
	1 0143328-1/040
AMARILDO RODRIGUES DE LIMA	1 0145784-8/210
ANA LUIZA DE AZEVEDO	1 0145703-1/210
ANA MARIA ANZANELLO LIMA VERDE	1 0143369-8/040
ANA MARIA APARECIDA DE FRITAS	1 0145794-5/210
	1 0145809-7/210
ANA VIRGINIA CARNEIRO	1 0145826-7/210
ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO	1 0143248-9/040
ANISIO AMARAL VIANNA	1 0143307-8/040
ANTONIO AFONSO SIMOES	1 0145695-7/210
ANTONIO AGENOR FARIA	1 0143386-8/040
ANTONIO ALUTIZIO SALVADOR	1 0143252-7/040
ANTONIO BALSALOBRE LEIVA	1 0143350-7/040
ANTONIO CARLOS DUTRA	1 0145717-1/210
	1 0145740-6/210
ANTONIO CARLOS NAPOLEONE	1 0143242-0/040
ANTONIO CARLOS PAULINO DE PAIVA	1 0143304-3/040
ANTONIO CARLOS VALENTE	1 0143385-0/040
ANTONIO CRAVEIRO SILVA	1 0145696-5/210
ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS	1 0145652-3/210

ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO	1 0103792-0/211
ANTONIO LUIZ GOMES	1 0145689-2/210
ANTONIO MOITA TRINDADE	1 0143355-8/040
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	1 0143244-6/040
	1 0143265-9/040
ANTONIO WANTS FILHO	1 0130692-1/040
ARMANDO ABEL DE ARGAO FERNANDES	1 0145788-1/210
ARMANDO CAVINATO FILHO	1 0143250-1/040
	1 0143253-5/040
ARNALDO TAKAMATSU	1 0143239-0/040
ARROLDO WALD	1 0114660-5/210
ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI	1 0143292-6/040
BARRY VICHARA	1 0021472-4/160
	1 0000578-3/170
	1 0000580-5/170
BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA	1 0143351-5/040
BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA	1 0145792-9/210
CAIO CESAR PINHEIRO DE OLIVEIRA	1 0145829-1/210
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	1 0143294-2/040
CARAM MIGUEL JACOB	1 0145634-5/210
CARAMURU PRADT PIRES	1 0143376-1/040
CARLOS A. A. MONTEIRO DE ARAUJO	1 0143314-1/040
CARLOS ADOLFO BELLIO DO AMARAL SCHMIDT	1 0145687-6/210
CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	1 0145668-0/210
CARLOS AUGUSTO PURZA	1 0145681-7/210
CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA	1 0145723-6/210
CARLOS EDUARDO FERRERA CESARIO	1 0145714-7/210
CARLOS GOMES SILVA	1 0143374-4/040
CARLOS PEIXOTO DE MELLO	1 0143365-5/040
CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA	1 0145700-7/210
CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	1 0145652-3/210
CFLESTINO PAZ SANTANA	1 0143370-1/040
CFMLA REGINA FAVERO	1 0145653-1/210
CFLSO BOTELHO DE MORAES	1 0143279-9/040
	1 0143284-5/040
	1 0145733-3/210
CFLSO RENATO D'AVILA	1 0143301-9/040
	1 0145764-3/210
	1 0145769-4/210
CLAUDIO MERTEN	1 0143371-0/040
CLAYTON BRANCO	1 0143275-6/040
CLAYTON EDUARDO PRADO	1 0145672-8/210
CLERER DE JESUS FERREIRA	1 0145727-9/210
CLEIDE SHIGUEMI KITANO	1 0143379-5/040
CLEUZA ANNA COBEIN	1 0143386-8/040
CLOVIS ROBERTO CORREA	1 0145712-1/210
CRISTENE KARAM	1 0143378-7/040
CYRIO PENNA CESAR DIAS	1 0103792-0/211
	1 0143248-8/040
DAISON CARVALHO FLORES	1 0143310-8/040
DALTON TOFFOLT TAVOLARD	1 0145767-8/210
DARTO LOPEZ DA COSTA	1 0143308-6/040
DELSON FURTADO DE ALMEIDA	1 0143382-5/040
DEFNISF PEREZ DE ALMEIDA	1 0145686-8/210
DEFNIZE ENCARNACAO RIVA	1 0145747-3/210
DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA	1 0143368-0/040
DIRCEU JOSE SEBREN	1 0143285-3/040
DOMINGOS NOVELLI VAZ	1 0145706-6/210
	1 0145772-4/210
DURVAL FERRO BARROS	1 0145778-3/210
EDILSON JOSE DE MIRANDA	1 0145678-7/210
	1 0143367-1/040
EDNA MARIA DA SILVA NUNES	1 0143343-4/040
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	1 0145735-0/210
EDUARDO ASSAD DIB	1 0145796-1/210
EDUARDO ISATAS GUREVICH	1 0143311-6/040
EDUARDO RICCA	1 0145633-7/210
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGAO	1 0142921-6/040
ELATINE SZTAJNERG	1 0143352-3/040
ELIANA BORGES CARDOSO	1 0145751-1/210
ELIANE MARIA DE BARROS	1 0145768-6/210
ELIZARETH BENEDITA ROSSI	1 0145762-7/210
ELIZARETH REGINA L. MANZUR	1 0145774-1/210
ELIZABETH REGINA LOPES MANZUR	1 0143295-1/040
	1 0143295-1/040
ELSON DE MIRANDA	1 0143295-1/040
ELZOPIES IRIA FREITAS	1 0145760-1/210
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	1 0143315-9/040
ERINEU EDSON MARTINESI	1 0130305-1/040
ERNESTO LIPPmann	1 0145710-4/210
EROTILDES DAVI SOUZA FILHO	1 0143256-0/040
ESTELA L. MONTFIRO SOARES DE CAMARGO	1 0145676-1/210
EUGEMIR BERNI	1 0143285-3/040
EUNICE MARIA BRASILIENSE	1 0143362-1/040
EURY PEREIRA LUNA FILHO	1 0143303-5/040

EVALDO PEREIRA RAMOS	1 0145725-7/210	J C GOUART PFNTEADO	1 0143322-1/040
EVI ALEXANDRE VARELLA	1 0143313-2/040	J.WANDERLEY GARCIA DUARTE	1 0130451-1/040
FASIO KADI	1 0143345-1/040	JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO	1 0145699-9/210
FABIO RAMOS DE CARVALHO	1 0145669-8/210	JOAO BATISTA MARCELINO	1 0145743-1/210
FATIMA FERNANDES CATELLANT	1 0143273-0/040	JOAO BATISTA URPUTIA JUNG	1 0143370-1/040
FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	1 0145634-5/210	JOAO DAVID CHRISTIN DE GOIVEIA	1 0143242-0/040
FERNANDO COELHO	1 0143349-3/040	JOAO DE SOUSA FILHO	1 0143359-1/040
FERNANDO GEISER	1 0145642-6/210	JOAO DURCE	1 0145650-7/210
FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	1 0142939-9/040	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	1 0143354-0/040
1 0143255-9/040		1 0143355-8/040	
FLAVIO JOAO DE CRESCENZO	1 0143248-9/040	JOAO FAMILIAR FILHO	1 0143289-6/040
1 0143259-4/040	1 0143272-1/040	JOAO JOSE CABRAL CARDOSO	1 0145719-8/210
FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA	1 0143251-9/040	JOAO LAZARO FERNANDES FILHO	1 0145655-8/210
FLAVIO OSCAR PELLIO	1 0143277-2/040	JOAO MARCOS RODRIGUES	1 0143278-1/040
FORTUNATO JOSE GUEDES	1 0143311-6/040	1 0143281-1/040	1 0143297-7/040
FRANCISCO AMERICO MATTOS DE PAIVA	1 0145774-1/210	JOAO MENEZES SORRINHO	1 0143300-1/040
FRANCISCO DE ASSIS DE FRETTAS CAVALCANTE	1 0145799-6/210	JOAO MISSON NETO	1 0143243-8/040
1 0145803-8/210		JOAO PENIDO BURNIER NETO	1 0145654-0/210
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1 0145819-4/210	JOAO RAMOS DE SOUZA	1 0145702-3/210
FRANCISCO DEIRIO COUTO BORGES	1 0143311-5/040	JOAO SARAIVA LIMA	1 0143298-5/040
1 0143352-3/040	1 0143353-1/040	JOSAPHA DE SENA MASCARENHAS	1 0143304-3/040
FRANCISCO FERRARO JUNIOR	1 0132709-0/040	JOSE ALBERTO BITTENCOURT DA CAMARA	1 0132709-0/040
FRANCISCO GERALDO SALGADO CESAR	1 0143261-6/040	JOSE AUGUSTO DE LACERDA BERNARDES	1 0143366-3/040
1 0143267-5/040	1 0143269-1/040	JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	1 0143249-7/040
FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA	1 0143271-3/040	JOSE BENEDITO MIRANDA	1 0145753-8/210
FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LICINIO	1 0145671-0/210	1 0145754-5/210	1 0145830-5/210
FRANCISCO VIDAL GIL	1 0143364-7/040	JOSE CACCIA	1 0143256-0/040
GERALDO GUALBERTO DE QUEIROZ	1 0145739-2/210	JOSE CARLOS AUDIFACE DE BRITO	1 0143292-6/040
GERALDO REZENDE	1 0130604-1/040	JOSE CARLOS GRACA WAGNER	1 0143274-8/040
GERONIMO ROCHA DA LIMAS	1 0145684-1/210	JOSE CARLOS KALIL FILHO	1 0143385-0/040
GILBERTO CIPULLO	1 0143375-2/040	JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA	1 0143375-2/040
GILBERTO DA SILVA NOVITA	1 0145737-6/210	JOSE CELSO DUARTE NEVES	1 0145639-6/210
1 0145732-5/210		JOSE CREUDO DA SILVA	1 0145804-6/210
GILBERTO HARTSTEIN	1 0143369-8/040	JOSE DE MEDEIROS CHAVES FILHO	1 0143294-2/040
GRACA	1 0132709-0/040	JOSE DO CARMO MENDES JUNIOR	1 0143266-7/040
GUILHERME BONACCORSI	1 0143327-2/040	JOSE EDMUR VIANNA COUTINHO	1 0143267-5/040
GUILHERME PIVETE	1 0143278-1/040	JOSE GOMES DE MATOS FILHO	1 0143299-3/040
GUILHERMO RAMAO SALAZAR	1 0143287-0/040	1 0143301-9/040	1 0143303-5/040
GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS	1 0145674-4/210	JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS	1 0145692-2/210
HELFNICE SOLEP BRAVO	1 0143258-6/040	JOSE LEAL DE REZENDE	1 0143272-1/040
HIGINO ANTONIO JUNIOR	1 0145746-5/210	JOSE LUIS MATTHES	1 0143280-2/040
HILDO GOMES	1 0143306-0/040	JOSE LUIZ FURNIOL REBELL	1 0130361-1/040
HYDIA VIRGINIA CHRISTINO DE LANDIM FARIA	1 0145824-1/210	JOSE LUIZ SENNE	1 0145680-9/210
HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR	1 0143291-8/040	JOSE M. DUARTE DE ALVARENGA FREIRE	1 0143310-8/040
IARA APARECIDA RUCCO PINHETRO	1 0145814-3/210	JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE	1 0143349-3/040
IARA MENEZES LIMA	1 0145632-9/210	1 0143356-6/040	
ILIANA GRABER	1 0145573-6/210	JOSE NICOLAU SALZANO MENEZES	1 0143367-1/040
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	1 0143286-1/040	JOSE PAULO CAVALCANTI FILHO	1 0145596-9/210
IRACELYR EDMAR MORAES DA POCHE	1 0145713-9/210	JOSE REYNALDO CARNEIRO LYPA	1 0132196-2/040
IRACEMA SANTOS RODRIGUES	1 0143203-9/040	JOSE ROBERTO RATOCHIO	1 0143240-3/040
1 0143204-7/040	1 0143205-5/040	JOSE ROBERTO PISANI	1 0145728-7/210
ISAQUE FERREIRA JANEBRO RODA	1 0145818-6/210	JULIO CESAR TADEU BARBOSA	1 0145708-2/210
IVANA MOUTINHO DE OLIVEIRA	1 0143377-9/040	JULIO DE ARAUJO	1 0143350-7/040
IVELISE A F DF ARAUJO	1 0145753-8/210	KENZI TOGOMORT	1 0143270-5/040
IVELISE A. F. DE ARAUJO	1 0145757-1/210	LAUPO INDURSKY	1 0142939-9/040
1 0145770-8/210	1 0145778-3/210	LFO KRAKOWIAK	1 0143266-7/040
IVELISE A. FIGUEIREDO DE ARAUJO	1 0145754-6/210	LEONARDO RANDAZZO NETO	1 0130451-1/040
1 0145758-9/210	1 0145759-7/210	LILIAN RODRIGUES GONCALVES	1 0143262-4/040
IVELISE A.F. DE ARAUJO	1 0145763-5/210	LINDINALVA CUNHA	1 0143245-4/040
IVO APNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	1 0143376-1/040	1 0143246-2/040	1 0143249-7/040

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional — IN
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 — Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA – Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Diário Oficial | Diário da Justiça

Diário Oficial	Diário da Justiça		
Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Cr\$ 13.608,00	Cr\$ 48.748,00	Cr\$ 54.365,00	Cr\$ 86.089,00
Cr\$ 12.804,00	Cr\$ 22.968,00	Cr\$ 26.136,00	Cr\$ 47.256,00
Cr\$ 36.630,00	Cr\$ 74.580,00	Cr\$ 74.580,00	Cr\$ 134.970,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas – SEAVEN/DIVOM
Telefone: (061) 321-5566 Ramais: 305/309/399/314/317/328

Horário: 7:30 às 19:00 horas

Horario: 7:30 as 19:00 horas

do mandado de seqüestro nº 247/91 (fls. 10), a fim de que fosse cumprido o Precatório nº 6543/91, expedido contra a Requerente (fls. 02). Em resumo, aduz o seguinte:

a) que, de acordo com a decisão proferida pelo Exmº Sr. Presidente do TRT da 7ª Região, em exercício, Dr. José Ronald Cavalcante Soares, nos autos do pedido de seqüestro constante do precatório mencionado, foi determinada a expedição de mandado de seqüestro, ordenando o bloqueio, no Banco do Estado do Ceará S/A, de importância que monta a Cr\$ 21.035.011,37 (vinte e um milhões, trinta e cinco mil, onze cruzeiros e trinta e sete centavos) a ser depositada em conta aberta em nome dos Exequentes, à ordem do Juiz, para cumprimento da decisão proferida no processo nº 1.152/87, da 3ª JCJ de Fortaleza;

b) que a entidade a que pertencem os Exequentes é autarquia municipal, não dispondo de condições financeiras próprias para arcar com dispêndios pertinentes ao pagamento dos créditos trabalhistas referenciados, pois, integrante da Administração Pública Municipal, está dentro do conceito de Fazenda Pública a que alude o Art. 100 e seu parágrafo 1º, da C.F.;

c) que os referidos comandos constitucionais foram verificados pelo Exmº Sr. Juiz Presidente, em exercício, do TRT da 7ª Região, ao ordenar o bloqueio do valor retrocitado, bem como o seqüestro seguido do Alvará Judicial de nºs 292/91 e 293/91 em favor dos Reclamantes (fls. 12 e 13), sem que a verba aludida estivesse consignada no orçamento do Município de Fortaleza, para o próximo exercício, como preceitua a Carta Política;

d) que a ora Requerente, tão logo se inteirou do Ofício SP nº 641/91, do Eg. TRT da 7ª Região, expediu, em 04.12.91, o Ofício de nº 1258/91 (fls. 14), ao Sr. Secretário de Finanças do Município, solicitando fosse ampliada a cota de desembolso, estabelecida pela FUNDESP, na importância citada no aludido precatório, tendo em vista que os valores contidos na conta corrente da Requerente, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A, vinculados ao orçamento do Município de Fortaleza, tinham destinação própria, que não a de eventualmente pagar débito trabalhista, por quanto não previsto no orçamento do Município. Diz a Requerente que encaminhou expediente aos Exmºs Srs. Juízes Presidentes do TRT da 7ª Região e da 3ª JCJ de Fortaleza, cientificando-os das providências adotadas com vistas ao cumprimento, na forma do Art. 730, do CPC, do mandado executorio nº 435/91;

e) que as medidas judiciais ora impugnadas são inconstitucionais, porque ofendem ditames do Art. 100 e seus parágrafos, da C.F., vez que não é porque o crédito trabalhista tem natureza alimentar que não estará sujeito aos precatórios para pagamento da dívida da Fazenda Pública. O precatório é necessário, mesmo para se saldar os créditos de natureza alimentícia, apenas não será observada a ordem cronológica em relação às demais dívidas, que não são de natureza trabalhista. Não teria nenhum sentido o parágrafo 1º, do Art. 100, dispor sobre precatório caso não houvesse necessidade deste, o que implicaria numa disposição completamente inútil no bojo da Constituição. E mais, que a Constituição não admite o pagamento de débito judicial sem que haja verba correspondente prevista no orçamento, sob pena de se fazerem pagamentos de dívida pública aqueles apaniguados com as administrações públicas, em detrimento de outros que já estavam à frente na ordem cronológica de pagamento.

Requer, liminarmente, a suspensão da execução do mandado de seqüestro referentemente ao precatório de nº 550/91 e de todo e qualquer precatório que contemple igual comando, vulnerador do Art. 100 e parágrafos, da C.F., tendo em vista o risco iminente de serem decretadas idênticas decisões de seqüestro, a ponto de comprometer e de inviabilizar financeiramente o Município de Fortaleza.

O Exmº Sr. Ministro Vice-Presidente do TST, no exercício da Corregedoria Geral, apreciando a liminar requerida pela Requerente, nega a concessão da mesma através do despacho de fls. 32.

O Requerido apresentou as informações solicitadas dentro do prazo regimental de cinco dias, conforme se constata pelo Ofício TRT nº 33/92, as fls. 34/37.

É o relatório.

DECISÃO.

1. Preliminarmente.

A presente reclamação foi ajuizada contra o mandado de seqüestro nº 247/91, para cumprimento do Precatório nº 6543/91 (e não 550/91) e contra os alvarás judiciais de nºs 292/91 e 293/91, todos expedidos pelo Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 7ª Região, no exercício da Presidência.

Tais atos não têm sequer conteúdo decisório, não passando de atos de mero expediente, deles não cabendo, portanto, nenhum recurso, a teor do Art. 504, do CPC, aplicável, subsidiariamente ao processo trabalhista.

Por outro lado, a ordem de seqüestro para pagamento de precatórios, a teor do disposto no Art. 100, § 1º, da C.F., só tem cabimento quando a repartição para receber as dotações orçamentárias e créditos abertos para pagamento das decisões judiciais contra a Fazenda Pública tiver desobedecido a ordem cronológica da apresentação dos precatórios ou a preferência estabelecida em favor dos créditos de natureza alimentícia. Como inexiste nos autos a menor prova, ou mesmo alusão a tal desobediência, mas, ao contrário, comunicações de terem sido adotadas medidas junto à Secretaria de Finanças do Município visando o cumprimento total do precatório (fls. 14, 15 e 16), houve ato a tentatório à boa ordem processual.

Cabível, pois, a reclamação correicional.

2. Mérito.

Mantendo meu entendimento, já manifestado em decisões proferidas em outras reclamações correicionais apresentadas contra autos praticados pela mesma Autoridade Requerida - o Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região.

O Art. 100 e seus parágrafos 1º e 2º, da C.F. de 1988, não alteraram, substancialmente, o que dispunham as Constituições anteriores, desde a de 1946, sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial.

Estabeleceram apenas que "os créditos de natureza alimentícia" não estão sujeitos a "ordem cronológica de apresentação dos precatórios", o que significa que os mesmos tem prioridade de pagamento sobre os demais créditos, ainda que apresentados depois. Demais, em nenhum momento falaram em "créditos trabalhistas", nem declararam que tais créditos se incluem dentre os de natureza alimentícia, matéria controvertida na propria doutrina.

Verifica-se que, o § 2º, in fine, é claro, ao afirmar que o Presidente do Tribunal só pode determinar o pagamento dos precatórios, verbis, "segundo as possibilidades do depósito", ou seja, dentro dos limites das dotações orçamentárias e dos créditos abertos recolhidos à repartição competente. Não afirmou que os créditos alimentícios poderão ser pagos sem dotação orçamentária aberta especificamente para este fim. É princípio conhecido e pacífico de finanças públicas que não pode haver pagamento pela Fazenda Pública sem verba orçamentária prevista para tanto. A própria Constituição, em seu Art. 167, diz ser vedada, verbis, "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". O mesmo princípio está reafirmado no Art. 169, que trata, especificamente, da "despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Por outro lado, o citado Art. 100, em seu § 2º, permite ao Presidente do Tribunal autorizar "o seqüestro da quantia necessária a satisfação do débito", fazendo-o incidir, exclusivamente, sobre o deposite das dotações orçamentárias e créditos consignados ao Poder Judiciário para pagamento das sentenças e recolhidos à repartição competente e, ainda assim, se houver sido preterido, o direito de preferência ou prioridade do crédito cobrado por precatório.

Fora de tais limites, que são ditados pelo princípio republicano segundo o qual não pode haver despesa pública sem dotação orçamentária correspondente, a ordem de seqüestro é um "erro de ofício ou abuso de poder" (v. MONIZ ARAGÃO, "A Correição Parcial", 1969, páginas 76 e ss.), por mais bem intencionados que sejam os motivos que a ditaram.

Ora, no mandado de seqüestro, expedido para cumprimento do Precatório nº 6543/91, do Exmº Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, e cuja cópia se encontra as fls. 10, não há sequer alusão à inobservância, pelo Município competente, da prioridade constitucional estabelecida em favor dos "créditos alimentícios".

Todavia, descabe decidir de plano, em tese e preventivamente, sobre "todo e qualquer precatório que conte com igual comando", como pretende também o Requerente.

Por tudo o exposto, julgo procedente, em parte, a presente reclamação, ordenando a suspensão apenas do mandado de seqüestro nº 247/91, do Presidente, em exercício, do TRT da 7ª Região, expedido a 10.12.91, para cumprimento do Precatório nº 6543/91.

Intimem-se o Requerente e a Autoridade Requerida.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

RC-45.921/92.8

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI.

Advogado: Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva.

Requerido: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria urgente, pois já expedidas contra a Requerente as notificações para pagamento imediato de fls. 07 e 08, defiro a liminar requerida às fls. 05, para mandar suspender, provisoriamente e até decisão final desta reclamação, os mandados executórios de números 023/92 e 024/92, expedidos contra a Requerente pela Autoridade Requerida.

Notifique-se esta, por telex, da concessão da liminar.

Intime-se-a, outrossim, para que preste as informações devidas, no prazo regimental de 05 dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1992.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Corregedor Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE REGISTRO E CONTROLE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 45-9/BA

REQUERENTES: SAMUEL FAINSSTEIN e SYLVIO GUIMARÃES LÔBO, civis, requerem o ajuizamento de Ação Penal Privada Subsidiária contra o Brigadeiro-do-Ar Carlos Sérgio de Sant'Anna César, como incursos nos artigos 215 e 216 do CPM.
ADVOGADOS : Dr. Raul Chaves Filho e Celso Franco de Sá Santoro.

D E S P A C H O

"Vistos, etc...

Através de petição subscrita pelos Advogados Raul Chaves Filho e outro, com escritório à rua do Tira Chapéu nº 06, sala 810 - Ed. N.S da Ajuda, Salvador-BA, SAMUEL FAINSSTEIN e SYLVIO GUIMARÃES LÔBO, qualificados nos autos, ajuizam a presente Ação Penal Privada Subsidiária contra o Brigadeiro-do-Ar CARLOS SÉRGIO DE SANT'ANNA CÉSAR, Oficial-general em atividade no Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, expondo e requerendo o que se segue, literalmente: (fls. 03/09)

"DA ADMISSIBILIDADE DESTE PROCEDIMENTO

Com o advento da Constituição Federal de 1.988, o cidadão brasileiro conquistou muitos avanços sociais e jurídicos, neste último, sobretudo, quanto ao direito processual. Matéria que passou a ser utilizada, inclusive, como um instrumento Constitucional e Político, com amplo alcance na sociedade.

O Direito Processual tem sido a forma de expressão da sociedade ante o Poder Público, perante os Tribunais, sobretudo na alçada Constitucional.

O artigo quinto (5º), inciso LIX, da Constituição Federal garante ao indivíduo a ação penal privada subsidiária nas ações em que, sendo de sua competência deflagrar, não exerce o seu ônus em tempo hábil o Ministério Público:

"Será admitida ação penal privada nos crimes de ação pública...".

Assim sendo, pois, a lei maior do País entendeu que, se o Titular da ação penal Pública não deflagrá-la em tempo hábil ou mesmo, simplesmente, não deflagrá-la, pode o interessado legítimo, usando o dispositivo Constitucional, propor Ação Penal Privada.

No caso em espécie destas linhas, os autores, querelantes, invocam, ainda, os artigos terceiros (3ºs) dos Códigos de Processo Penal Militar e Comum, que admitem, por analogia (e no C.P.P.M., também pela legislação Processual Comum; e os princípios gerais do direito), etc., em caso de omissão, o dispor de legislação outra, similar, para aplicação direta no caso concreto.

O Código de Processo Penal Comum admite a ação penal privada subsidiária à ação pública quando o seu titular - o Ministério Público - não exercitá-la em tempo hábil ou simplesmente requerer, injustificadamente, o seu arquivamento. Conta-se a partir da manifestação, o prazo de cinco (05) dias para que a parte exerça a garantia da subsidiariedade.

O advogado dos querelantes foi notificado pela Procuradoria-Geral da Justiça em nove (09) do corrente mês, findando, portanto, nesta data o prazo para a propositura desta ação privada.

Agrava, ainda, o entendimento a favor do pensamento e querença destes querelantes, quando se trata - como no caso específico - de crime contra a honra, a honorabilidade e a boa fama dos mesmos. O simples Juízo de valor feito por outrem - que não o Magistrado ou o ofendido - não poderá servir para a decisão da subjetividade alheia.

Assim, então, dispor da ação penal privada subsidiária, como efetivamente agora dispõem, como explicitado no Código de Processo Penal Comum, limitando-se, inclusive, ao prazo nele estipulado para esta manifestação.

Ao usar o direito à Representação ao Procurador-Geral da Justiça Militar, estes querelantes instruiram àquela petição com o aspecto criminal que envolve toda uma conjuntura, toda uma problemática existente.

Em anexo estão a Representação destes Autores à P.G. da Justiça Militar (doc. 03) e a correspondência do Brigadeiro César que ofende aos querelantes (ver doc. 04).

ANTECEDENTES DO PROCEDIMENTO

Os autores, pessoas qualificadas na cidade em que vivem e trabalham, foram agredidas diretamente pelo querelado no ofício de nº 47SPL/0086, que, DATA VENIA, não integra a representação anterior aludida pelo Ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar.

Trata-se de um documento de natureza administrativa, porque responde a uma interpelação feita pelo Ministro da Aeronáutica ao acusado, o qual extrapolando os limites de uma mera informação solicitada, aduziu conceitos com Juízo de valor dele, CARLOS SÉRGIO DE SANT'ANNA CÉSAR, sobre os autores, difamando e injuriando, não passando da simples acusação oca e desprovida de qualquer indicação de um ato que pudesse justificar as expressões assacadas contra os querelantes.

Como vê V. Exa., não é possível descaracterizar a natureza administrativa do documento para lhe tirar o caráter injurioso e difamatório, caráter ilícito portanto. Esse documento foi remetido à Procuradoria pelo Ministro da Aeronáutica, no entender dos Autores desta, indevidamente, porque o que se cogitou com o pedido de informação ao Ministério foi obter a realidade do que ocorreria com o aerooclube da Bahia e que dera causa aquele procedimento. Em lugar disto, foi para os autos um documento exíprio, porque, na verdade, uma defesa do ora e então querelado, com sua própria redação e assinatura.

Ante tais irregularidades, não se pode atribuir a um documento desta natureza qualquer valor a ponto de se chegar à conclusão de que aquilo que foi dito nele, embora injurioso e difamatório, não constitua crime.

MATÉRIA DE DIREITO

O foro privilegiado concedido a um Oficial General não deve ser confundido com imunidade.

Neste caso, "DATA VENIA", não se procura tentar mais uma ação penal contra o querelado simplesmente, porém fazê-la vingar por um motivo, legal e moralmente, relevante, qual seja a ofensa à honra de dois cidadãos de Bem, aos quais não se pode imputar, sem ofendê-los levianamente, a prática de qualquer ato ilícito seja de natureza for.

O querelado, em documento dirigido ao Ministro da Aeronáutica, no âmbito Administrativo, que circulou naquele Ministério, ofendeu a honra dos Querelantes. E o fez sem qualquer prova capaz de afastar o caráter criminoso de seu ato.

Diz Frederico Marques, assim como outros penalistas, que a ação penal pressupõe, como acontece com todo procedimento dessa natureza, o interesse de agir, que se traduz na evidência, de um prejuízo sofrido pelo queixoso. Nesta hipótese o prejuízo é manifesto pela agressão escrita às sacadas contra os autores, que, diante das pessoas que leram o ofício de nº 47/SPL/0086, tiveram o seu conceito abalado,

a sua reputação ilibada atingida por acusações da prática de delitos e atos penalmente ilícitos, assim como de natureza civil.

Quer dizer. Há uma questão de mérito que está sendo contestada, evitada, porque, se enfrentada, o querelado, certamente, será penalmente responsabilizado.

No procedimento anterior, referido pelo Ilustre Procurador Geral da Justiça Militar em seu despacho, o documento que deu causa à representação é outro e foi dirigido, diretamente aos autores; Neste caso, o ofício 47/SPL/0086 foi dirigido ao Senhor Ministro da Aeronáutica, sendo outras as acusações e diretas aos autores desta, porque a eles se refere, o querelado, nominalmente.

O Ministério Pùblico não pode impedir a ação penal, principalmente na hipótese de crime de ação privada, que, por força de trasladação para a esfera Penal Militar, se transformou, por um artifício processual, em crime de ação pública. Os crimes contra a honra, como acentuam os Professores, tem um conteúdo personalíssimo, pois o sentimento varia de pessoa para pessoa, conforme os seus princípios éticos, de educação e o seu próprio sentimento de honra. Como impedir que alguém, atingido no que lhe é mais caro, exija a prestação judicial para obter a reparação judicial? Será que as pessoas têm que voltar ao estado da Natureza, a que se refere Hobbes para implantar a lei de Talão "olho por olho, dente por dente"? Nélson Hungria, examinando o instituto da legítima defesa, ensina que ninguém está obrigado a ser convarde, a ser um desfibrado para não repelir uma ofensa injusta que a lei pune. Os Autores desta estão procurando valer-se do meio civilizado. Exatamente por essa razão os crimes contra a honra estão entre aqueles cuja ação é privada, sendo titular o ofendido e não o Ministério Pùblico. No processo Militar, estabeleceu-se uma inversão, que não pode chegar ao extremo do ofendido não ter honra!

O Nobre Procurador Geral da Justiça Militar, no seu despacho referiu-se, "an passant", ao trecho do ofício nº 47/SPL/0086 indicado pelos autores desta como ofensivo à sua honra. Não entrou, porém, no mérito da questão, isto é, não fundamentou, como lhe competia fazer, o pedido de arquivamento, que, sem dúvida, envolve o mérito da questão, porque, para se promover o arquivamento, é preciso que se demonstre cabalmente a ausência do ilícito, neste caso, da ofensa, da injúria e da difamação escancaradas e imotivadas. Não alega o ilustre prolator da promoção qualquer excludente capaz de justificar o seu pedido e nem ao menos nega a intenção do agressor, certamente por absoluta impossibilidade material e subjetiva. Está escrita, assinada e expressa a intenção de ofender.

Otacílio Paula Silva, em sua obra MINISTÉRIO PÙBLICO, às fls. 130, leciona que "se o promotor pede arquivamento, ele o faz (em regra) fundamentalmente, isto é, após estudar os autos do inquérito policial", referindo-se a ação penal subsidiária. E este pensamento está em perfeita sintonia com a jurisprudência como se demonstra com a decisão abaixo transcrita:

"Não cabe ação penal subsidiária a que alude o artigo 29 do C.P.P. quando o Ministério Pùblico não se manteve inerte, mas, ao contrário, pediu o arquivamento dos autos após examinar-lhe o mérito e concluir pela inexistência de crime de ação pública." (TACRIM-SP.REL. Tóres de Carvalho - RT 449/449).

A motivação é condição "SINE QUA NOM" à validade da promoção, porque é fundamental para o ofendido para que ele possa defender o seu direito, conhecer as razões determinantes do pedido de arquivamento, sobretudo não havendo óbice de natureza processual a impedir o exame de mérito, pois, se admitido o contrário, haverá escancaração do cerceio de defesa porque a parte não pode ignorar as razões da prática de um ato no processo e que dizem respeito ao seu interesse na causa.

Ora, o ato do Ministério Pùblico é nulo e o ato nulo não produz efeitos e não produzindo efeitos escou-se o prazo, "in albis", para o próprio pedido de arquivamento formulado, ensejando a ação subsidiária por mais esta razão. O Ministério Pùblico, DATA VENIA, está obrigado a motivar o seu pedido, com fundamentos de natureza fática e jurídica. Não vale o simples pedido desprovidivo.

Arrematando, se não existe motivação, a se sobre o despacho a decadência para emendá-lo ou formular nova peça, pois fluíram os quinze (15) dias.

Requer, portanto e enfim, a V.Exa. os querelantes que V.Exa. receba esta ação penal privada subsidiária, mandando processar o Excelentíssimo Senhor Brigadeiro do Ar Carlos Sérgio de Sant'Anna César, citando-o para que venha defender-se querendo e condenando-o às penas da lei, como incursão nos artigos 215 e 216 do C.P.M.

Requer e Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito. Requerem, ainda, a ouvida das testemunhas adiante arroladas, desde que previamente intimadas para tal.

Requerem, ainda, os querelantes que o firmatário desta seja intimado na oportunidade propícia a pagar o valor das custas processuais."

A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: Requerimento de concessão de prazo de quinze (15) dias para apresentação de instrumento de procura; Ofício nº 02/92, da Diretora da Divisão de Documentação Jurídica da PGJM, encaminhando ao Dr. Raul Chaves Filho o Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, nos autos da Representação formulada pelos autores junto aquele órgão; Aviso nº 131, do Ministro do Estado da Aeronáutica, de 18-SET-91, prestando informações ao Procurador-Geral da Justiça Militar sobre o Brig. do Ar Carlos Sérgio de Sant'Anna César; por último, cópia de petição inicial de Ação Penal Privada Subsidiária, protocolizada neste STM em 14-OUT-91.

Ainda nos autos, certidão da Diretoria Judiciária (fls. 34), onde é esclarecido que os autores entraram com pedido semelhante ao presente, neste Tribunal, sendo autuado como Ação Penal Originária nº 44-0, em 24-OUT-91, rejeitada por Despacho do Relator, de 25-NOV-91.

Este processo foi autuado inicialmente como Petição, sob nº 430-7, e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro Alte. Esq. JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO, que por Despacho de 20-FEV-92 restituuiu os autos à DIJUR para cumprimento do artigo 490, do CPPM.

A distribuição e conclusão a este Relator efetuou-se em 21-FEV-92, agora como Ação Penal Originária.

Instado a manifestar-se sobre o pleito dos autores, oficiou nos autos o Eminente Procurador-Geral da Justiça Militar, DR. MILTON MENEZES DA COSTA FILHO, cujo parecer, resultado de profunda análise sobre o tema versado, enriquecido com a citação de dou-

trinadores ilustres, se transcreve *verbo ad verbum*:

"(...) o ajuizamento, em debate, resultou da circunstância de terem os Peticionários ingressado, antes, perante este Órgão, com uma Representação cujo objetivo era provocar a iniciativa do Ministério Público Militar de requerer a instauração de ação penal contra citado Oficial-General perante a Corte Militar Castrense, pela mesma matéria fática, pretendendo essa arquivada pelo signatário deste parecer.

1 - A AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA SEU NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE SOB EXAME

Como doutrina o sempre lembrado Jurista Jorge Alberto Romeiro, mestre do Direito que tanto abrilhantou o Tribunal Castrense Egrégio, na sua clássica "Da Ação Penal" (Forense, 2ª Edição, Rio, 1978, pág. 269), a ação penal privada subsidiária foi introduzida em nosso *ius positum* através do Código Penal de 1940, embora "(...) há muito que campeava na legislação penal alienígena. Os celeberrimos Códigos de Processo Penal Austríaco de 1873, Norueguês de 1887 e Húngaro de 1896 já haviam consagrado a ação penal privada subsidiária da pública".

Alimena sustenta, no "Studi di procedura pénale" (Tutim, 1906, págs. 186 e 206), que a finalidade da ação privada subsidiária está sediada no impedir os malefícios decorrentes da desídia e da reláspia do Ministério Público".

É pois, a ação privada subsidiária, um mecanismo de controle do princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública.

No intuito de tornar mais perfeita a persecução criminal, o Estado chamou a si a titularidade dela, na maioria das infrações, e instituiu um Órgão do poder especialmente encarregado de movê-la.

Entrementes, se o Estado incumbiu-se de mover a ação penal pública, contudo, não deixou de acautelar o ofendido, na hipótese em que a pretensão punitiva se faz ausente, como resultado da inércia de quem deveria buscar a sua efetivação. Eis a sustentação plausível do instituto da ação penal privada subsidiária.

Sabença geral é que, até o advento da Carta Maior de 1988, a ação penal privada subsidiária se encontrava, tão-somente, no plano da norma ordinária, através dos artigos 29 do Código de Processo Penal e § 3º do art. 100 do Código Penal, este último, pela Lei nº 7.209/84.

Diz o § 3º do art. 100 do C.P., *in verbis*:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§§ 1º e 2º - *omissos*.

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal.

Por sua vez, o art. 29 do Código de Processo Penal já estabelecia, *in litteris*:

"Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal."

Na cidadela da Justiça Militar o instituto da ação privada subsidiária era irrelevante posto que, a aplicabilidade da legislação de processo penal comum só tem guarda nos casos *omissos* do CPPM, diante do disposto na alínea a do seu art. 3º. Ora, espancando, de modo expresso a ação privada, não só o Código Penal Militar como o CPPM, não se poderia falar de omissão capaz de autorizar a aplicação de preceitos, sobre a matéria, do C.P.P..

Com a vontade do Poder Constituinte, contida no inciso LXI do art. 5º, do Diploma Maior de 1988, inegável que, diante da hierarquia das normas, passou o instituto da ação penal privada subsidiária a existir na Justiça Castrense, aplicando-se, já que omissos o seu procedimento no CPPM, as disposições do CPP.

Reza o inciso LIX do art. 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - *omissis*

I a LVIII - *omissis*

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

Tal mandamento, de aplicação jurídica plena, elencado como um dos direitos individuais, é uma *exceptio* no que concerne a outro dispositivo constitucional, vale dizer:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

1 - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei.

Como exceção, há que se analisar todos os elementos que corporificam aludido instituto, no plano do *ius positum*.

Constata-se que, não só a norma constitucional, como os preceitos ordinários, condicionam a ação penal privada subsidiária à omissão de oferecimento da denúncia, no prazo legal.

Ditas expressões ensejaram que os doutrinadores se dirigissem, quanto ao posicionamento exegético da expressão - no prazo legal.

Enquanto uns traduzem-na como inércia, incúria, do Representante do M.P., espancando, assim, a hipótese em que, no prazo legal, tenha se pronunciado no sentido de ser a *informatio* respectiva arquivada, outros entendem que, mesmo arquivada a peça informativa, isto traduz falta de oferecimento de denúncia, "no prazo legal", ensejando a ação privada subsidiária.

Hélio Tornaghi, estudando a matéria na sua excelente obra "Instituições de Processo Penal" (Edição Saraiva, 1977, São Paulo, vol. 2, pág. 372), sustenta, *in verbis*:

"Há quem pretenda não caber ação privada subsidiária no caso em que o Ministério Público pede o arquivamento porque aí, diz-se, o Ministério Público agiu, não ficou inerte, inativo, e o que a lei quer é apenas permitir a ação subsidiária do ofendido na hipótese de negligência do órgão estatal. Mas o argumento não encontra amparo nem na letra da lei nem nas ra-

zes políticas que a inspiram. O art. 29 não diz que a ação privada será admitida nos crimes de ação pública se o Ministério Público não praticar ato algum no prazo legal, se o Ministério Público for desidioso se nada fizer, mas, sim afirma: "Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal."

Por sua vez, o não menos ilustre e acatado Frederico Marques, com o vigor de suas firmes lições, nos seus "Estudos de Direito Processual Penal" Forense, Rio, 1ª Edição, 1960, págs. 117/18, deste modo se pronuncia sobre o assunto:

"Há algum tempo, nestas colunas, sustentamos que o art. 102, § 3º do Cód. Penal, tem de ser interpretado amplamente para entender-se que o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal, também quando pede o arquivamento. E em apoio de nossa opinião, trouxemos os nomes dos prestigiados mestres e juristas que são os professores Basileu Garcia, Hélio Bastos Tornaghi e Vicente de Azevedo. Em conferência que produzimos em Porto Alegre e, posteriormente, em Pelotas, sobre a ação penal, em junho de 1955, mantivemos o mesmo ponto-de-vista. Todavia, algumas objeções que em particular nos foram feitas por ilustres juristas sulinos, notadamente pelo Dr. Henrique de Araújo, Procurador-Geral do Rio Grande do Sul, levaram-nos a um reexame do assunto. E neste ano, ao publicar o terceiro volume de nosso "Curso de Direito Penal", já acusávamos mudança de orientação, assim escrevendo: "alguns entenderam que o art. 102 § 3º, do Cód. Penal, admite a ação penal privada subsidiária também quando o Ministério Público deixa de oferecer denúncia para requerer o arquivamento.

Assim também já interpretamos o texto acima citado. Todavia temos por errônea, atualmente, essa opinião. O particular não pode sobrepor-se ao Ministério Público, nos crimes em que este é o senhor da ação penal. A exceção aberta pelo preceito do art. 102, § 3º, do Cód. Penal, é de direito estrito. Nem se comprehende que depois de fiscalização do Juiz e do Chefe do Ministério Público, sobre o arquivamento requerido pelo Promotor, pudesse o ofendido fazer *tabula rasa* de todos esses pronunciamentos para propor a ação penal. Tal subversão de princípios, vindo dar uma posição privilegiada ao ofendido no exercício da ação penal, não poderia encontrar agasalho na lei penal" (Curso de Direito Penal - vol. 3º, págs. 378 e 379).

Dirimindo ditos conflitos doutrinários, surgem inúmeros acordãos do Pretório Excelso, cujas ementas cristalinas apagam qualquer laivo de dúvida sobre a matéria versada.

O que consagram ditos arestos do Supremo Tribunal Federal, dentre tantos outros?

"Queixa-crime subsidiária. Não cabe a ação penal privada, prevista no art. 29 do Código de Processo Penal e no art. 102, § 3º, do Código Penal, quando o Ministério Público, não tendo ficado inerte, haja requerido, no prazo legal (art. 46 do Código de Processo Penal), o arquivamento do inquérito." (Inquérito nº 172, 1984, Relator Min. Octavio Gallotti, in RTJ vol. 112-02, pág. 473 e DJ de 19/12/84, pág. 11913).

"Ação Penal Privada subsidiária (CPP, art. 29). Não é cabível, se não houve inércia do Ministério Público. Aplicação correta do art. 43, III do CPP, ao ser rejeitada a queixa. Recurso Extraordinário não conhecido." (RCR nº 94135, 1981, decisão de 29.5.81, Rèl. Min. Leitão de Abreu, in RTJ vol. 99,

pág. 452 e DJ de 7/8/81, pág. 17436).

Outro:

"Ação Penal Subsidiária, art. 29 do CPP e art. 5, LIX, da C.F. Queixa Crime. Quando o Ministério Público, não tendo ficado inerte, requer, no prazo legal (art. 46, CPP), o arquivamento do inquérito ou da Representação, não cabe a ação penal privada subsidiária. (Habeas Corpus nº 67.502, 1990, 2ª Turma, em 9.2.90, pág. 573).

O pronunciamento último citado, reforçando os já reproduzidos, se adequa, como uma luva, ao caso sob análise.

Com efeito, precedendo à propositura da ação privada subsidiária, ora em debate, os Requerentes, como já foi salientado, representaram à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, objetivando que o Órgão, pelo Procurador-Geral, propusesse a instauração de ação penal contra o Brigadeiro Carlos Sérgio de Sant'Anna César, como incurso nos artigos 215 e 216 do CPM, perante o Superior Tribunal Militar, em instância originária.

Examinada a matéria fática, este Procurador-Geral convenceu-se de que, em hipótese alguma, presente se encontrava qualquer conduta típica, antijurídica e culpável de natureza castrense, em tese, capaz de tornar imperativa a efetivação da pretensão punitiva do Estado, através de seu instrumento, a ação penal.

Todo o conteúdo da Representação, ao contrário, enfocava matéria puramente de caráter administrativo, parecendo que os Representantes, sem embargo, buscavam, tão-somente, transplantá-la para a esfera do procedimento criminal.

Que comportamento atribuído ao Brigadeiro César, e efetivamente ocorrido, que os Postulantes entendem delituoso e configurados das ilicitudes típicas previstas nos artigos 215 e 216 do CPM?

Protocolada sob nº 31/91 neste Órgão, houve por bem os mesmos Peticionários representar perante este Órgão noticiando a prática dos crimes previstos nos artigos 215 e 216 do CPM, pelo Brigadeiro-do-Ar Carlos Sérgio de Sant'Anna César, isto porque, por ato do citado Oficial-General, foram afastados, através de intervenção dos cargos que ocupavam na diretoria do Aeroclube da Bahia, com sede no Km 13,5 da Rodovia BA 001, Município de Vera Cruz, Bahia, ato administrativo esse, iniciado em 31 de janeiro de 1991, conforme ofício recebido pelos Peticionários, *in verbis*:

"O Departamento de Aviação Civil, tendo em vista a constatação da ocorrência de graves irregularidades no funcionamento do Aeroclube da Bahia, resolveu realizar intervenção nesse Aeroclube".

Na ocasião, como conteúdo daquela Representação primeira, afirmaram os Peticionários, in litteris:

"A acusação, sem dúvida, porque desprovida de motivação e coerência, é injuriosa, difamante e caracteriza a prática de ato delituoso, exigindo-se punição legal para quem fez a afirmação.."

A transgressão aos artigos 215 e 216 do Código Penal Militar é indiscutível, pois a correspondência assinada e enviada pelo Brigadeiro Carlos Sérgio de Sant'Anna César ao primeiro dos requerentes e a proletação do seu teor pelo remetente, atacou a honra, honorabilidade e boa fama dos representantes de agora. Tal correspondência é trazida em anexo para a comprovação da materialidade e da autoria do ato delituoso."

Despachando naquela Representação, o signatário deste pronunciamento solicitou o pronunciamento do Titular da Pasta da Aeronáutica que, em resposta, encaminhou, através do Aviso 131/COJAER/371, de 18 de Set 91, informações prestadas, sobre o assunto, pelo Brigadeiro-do-Ar Sant'Anna César, peça reproduzida às fls. 14 usque 18 deste processo.

O destino daquela primeira Representação foi o arquivamento, por parte deste Titular, por entender, em síntese que; verbis:

"Sabença geral é ser o Estado dotado de poderes políticos exercidos pelo Legislativo, pelo Judiciário e pelo Executivo, no desempenho de suas funções constitucionais, e de poderes administrativos que surgem secundariamente com a Administração, efetivando-se conforme ditem as exigências do serviço público e os interesses da comunidade.

Deste modo, enquanto os primeiros, poderes políticos, se identificam com os Poderes do estado, e unicamente exercidos pelos respectivos Órgãos constitucionais do Governo, os chamados poderes administrativos são difundidos por toda a máquina da Administração Pública, sendo considerados meios à sua efetiva atuação. No bem dizer de Hely Lopes Meirelles, aqueles "(...)" são poderes imanentes e estruturais do Estado, estes são contingentes e instrumentais da Administração".

Neste passo, a norma assegura à Administração Pública o exercício de poderes administrativos que, limitando o direito individual (pessoa física ou jurídica), resguarda o da coletividade.

In casu, pelo que consta do processado, sem que se entre no mérito do ato administrativo, por não caber a este Órgão no limite de suas atribuições analisá-lo, a Administração Pública exerceu, ex vi legis, o seu poder administrativo, usando o instituto da intervenção, como estabelece o Código Brasileiro do Ar - Lei nº 7.565, de 19.12.86.

Por tudo exposto, resguardado, a quem de direito, a via judicial própria, resolvo arquivar a presente Representação, por não retratar, em tese, qualquer ilícito de natureza penal castrense."

Em razão do teor daquelas informações formuladas pelo Brigadeiro Sant'Anna, e acima aludidas, os mesmos civis resolvem peticionar a Procuradoria-Geral, neste passo imputando a prática dos artigos 215 e 216 do CPM pelo mencionado Oficial-General. Teria o mesmo, com aquele expediente, no curso da primeira Representação, extrapolado "(...)" os limites a que estava jungido e revelando o seu desalinho..." difamado os Representantes, "escrevendo e assinando o seguinte:

"Portanto, sem que antes os Representantes tivessem elidido as acusações feitas pela Comissão de Inquérito, carecem eles de base para se dizer ofendidos na honra, na honorabilidade e na boa fama que não timbraram quando no exercício da direção do Aeroclube da Bahia."

Examinando todo o conteúdo da segunda Representação, este Titular resolveu arquivá-la, sustentando, in litteris:

"Retornam os civis SAMUEL FAINSSTEIN e SYLVIO GUIMARÃES LOBO, através do ilustrado causídico Doutor Raul Affonso Nogueira Chaves Filho, postulando a instauração de ação penal contra o Brigadeiro-do-Ar Carlos Sérgio de Sant'Anna César, como incursão nos artigos 215 e 216 do CPM, agora em razão das expressões que destacam, constantes das informações prestadas ao Titular da Pasta da Aeronáutica pelo Representado, e enviadas a este Órgão em anterior representação, feita pelos mesmos ora Representantes.

Tal trecho, pinçado de um todo, óbvio, é o seguinte, in litteris:

"Portanto, sem que antes os representantes tivessem elidido as acusações feitas pela Comissão de inquérito, carecem eles de base para se dizer ofendidos na honra, na honorabilidade e na boa fama que não timbraram em preservar quando no exercício da direção do Aeroclube da Bahia."

Tudo examinado, tenho por certo indeferir, e assim me posiciono, a Representação sob enfoque.

As expressões, acima transcritas, ponto único do pedido, são partes de um ofício que se integra, por sua vez, quanto a matéria nele versada, na anterior Representação, já indeferida por este Procurador-Geral.

Por tudo exposto, reportando-me ao despacho proferido na Representação aludida, cuja juntada determino, decido arquivar a Postulação em análise.

Junte-se, outrossim, cópia do despacho decisório proferido pelo Ministro Aldo Fagundes, do STM, Relator da ação privada subsidiária requerida pelos Representantes contra o Representado, versando sobre o assunto, in globo, ora referido".

Inconformados, usaram do instrumento procedural, ora sob análise.

2 - CONCLUSÃO

Por tudo exposto, diante dos reiterados arrestos do Excelso Pretório, por ter havido, na hipótese, arquivamento da Representação formulada pelos ora Peticionários dirigida à Procuradoria-Geral, envolvendo idêntica matéria que o feito em tela oferece, este Órgão entende deva a petição ser indeferida, por falta de amparo legal."

Tudo relatado, decide-se.

Ao contrário do que alegam os autores, o Ministério Público se pronunciou, motivadamente, sobre a suposta ilicitude atribuída ao Brigadeiro Carlos Sérgio de Sant'Anna César, concluindo pelo arquivamento da Representação por eles formulada, porque não vislumbrou naquela ocasião, o que também nos ocorre agora, qualquer conduta típica, antijurídica e culpável de natureza castrense, em tese, eis que os fatos noticiados nos autos têm caráter puramente administrativo, não sendo possível efetivar-se a pretensão punitiva do Estado através da Ação Penal Privada Subsidiária.

Ex Positis, acolhendo os lúcidos fundamentos do bem lançado parecer do ilustre Procurador-Geral da Justiça Militar(fls. 37/51), rejeito a inicial de fls. 03/09, ficando prejudicado o pedido de concessão de prazo para juntada de instrumento de procuração.

Decorrido o prazo recursal, arquivou-se.
Registre-se e publique-se para fins de intimação".

Brasília, 05 de março de 1992

MINISTRO EDUARDO PIRES GONÇALVES
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 20ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois, às dezessete horas e trinta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, de AMÉLIA OLIVEIRA DE ANDRADE CARVALHO, Supervisora da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.629-0-MG - Apelante: CARLOS HENRIQUE BARBOSA, Sd Ex, condenado a 08 meses de prisão, inciso no art. 240, §§ 19 e 29 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4a CJM, de 30.01.92. ADVS: Dras Ângela Maria Amaral da Silva e Outra. RELATOR: Min Dr Paulo César Cataldo. REVISOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta.

46.630-6-DF - Apelante: VALDINEI APARECIDO DE ARAÚJO, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11a CJM, de 11.02.92. ADVS: Drs Alexandre Lobão Rocha e Outra. RELATOR: Min Alte Esq Raphael de Azevedo Branco. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

46.431-2-DF - Apelante: CLISOMAR LIMA SILVA, Sd PM/DF, condenado a 01 mês de prisão, inciso no art. 259 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11a CJM, de 13.02.92. ADVS: Drs Elizabeth Diniz Martins Souto e Outro. RELATOR: Min Alte Esq José do Cabo Teixeira de Carvalho. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.632-0-PA - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 8a CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8a CJM, de 15.01.92, que absolveu o 39 Sgt Temp Ex MARCIO VENICIUS MAIA ROMANO, do crime previsto no art. 209, § 19, c/c o art. 70, inciso II, alínea "1", tudo do CPM. ADVS: Drs Suely Pereira Ferreira e Outro. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.633-0-PA - Apelante: JOSÉ EDSON DOS REIS DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a 02 meses de impedimento, inciso no art. 183, § 29, letra "b" do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8a CJM, de 06.02.92. ADV: Dr Ariosvaldo de Gois Costa Homem. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

HABEAS CORPUS

32.830-0-DF - Paciente: ANTONIO TARIACY MESSIAS BARROS, Sd Ex, denunciado perante a Auditoria da 11a CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal. Impetrante: Dra Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis.

RECURSO CRIMINAL

6.024-9-SP - Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3a Auditoria da 2a CJM. Recorrida: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3a Auditoria da 2a CJM, de 15.02.92, que rejeitou a Denúncia oferecida contra os 29s Sgts Aer VALÉRIO DE OLIVEIRA RAMOS e WAGNER WILSON SERAFIM, do crime previsto no art. 308, § 19 c/c o art. 53 e contra o civil JOSE GOMES FILHO, do crime previsto no art. 309, todos do CPM. ADVS: Drs Paulo Jabur e Outro. RELATOR: Min Alte Esq José do Cabo Teixeira de Carvalho.

Às dezessete horas e quarenta minutos, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretaria do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DA 024

- APELAÇÃO Nº 46.533-2 - Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Wilberto Luiz Lima. Adv Dr Luiz Armando Dariano.